



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS**

ORIENTANDO: CALEBE HENRIQUE SANTANA FARIAS  
ORIENTADORA: MA. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO  
2024

CALEBE HENRIQUE SANTANA FARIAS

**ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> orientadora: Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO

2024

CALEBE HENRIQUE SANTANA FARIAS

**ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof <sup>ª</sup> . Ma. Paula Ramos Nora de Santis	<u>Nota</u>
Examinador Convidado: Prof. Ma. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo	<u>Nota</u>

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o maior orientador da minha vida, e depois aos meus pais, Luiz Vieira de Farias e Sirlene Bento de Santana Farias, pois são eles que lutam para que eu possa concluir o curso de Direito com êxito.*

*Primeiramente gostaria de agradecer a Deus. Outrossim, também agradeço a minha professora orientadora, Mestra Paula Ramos Nora de Santis pois, em pouquíssimo tempo, desempenhou sua incumbência com extrema atenção e paciência.*

*Ademais, agradeço aos meus professores do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela excelência da qualidade técnica de cada um.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E CONDUTA CRIMINOSA</b> .....	9
1.1 O transtorno de personalidade em sentido amplo .....	9
1.2 Valoração da personalidade do agente na ação penal .....	11
1.3 A importância da assertividade do diagnóstico .....	12
<b>2. DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATIA, SOCIOPATIA E PSICOSE</b> .....	14
2.1 Psicose: síndrome neurológica .....	14
2.2 Sociopatia.....	15
2.3 Psicopatia.....	15
2.3.1 Características intrínsecas dos psicopatas .....	16
2.3.2 Etiologia: análise da heterogeneidade das causas.....	17
<b>3. ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS</b> .....	19
3.1 Imputabilidade .....	19
3.2 A medida de segurança.....	20
3.3 O psicopata enquanto agente imputável .....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	22
<b>ABSTRACT</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	25

## ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS

Calebe Henrique Santana Farias<sup>1</sup>

### RESUMO

O tema do artigo científico “análise das sanções penais aplicáveis aos psicopatas” tem como objetivo, por meio da pesquisa exploratória, analisar a eficácia das sanções penais aplicáveis aos portadores de transtorno de personalidade psicopática segundo a imputabilidade penal. Não se trata de analisar cada uma das espécies de sanção penal existentes, mas de verificar se a medida de segurança é pertinente na hipótese de o réu ser considerado inimputável ou semi-imputável, e se as penas aplicáveis ao infrator quando considerado imputável, são eficientes. A pesquisa tem natureza básica, orientada pelo método dedutivo. A pesquisa é, principalmente, bibliográfica. O resultado mostra a medida de segurança como um caminho capaz de conter o psicopata recluso por mais tempo, quando observado o disposto no art. 75 do Código Penal. As sanções penais aplicáveis aos psicopatas quando considerados imputáveis mostram menos eficácia porque dentre todos os atributos da pena, apenas o caráter de retribuição é alcançado, enquanto o caráter pedagógico e preventivo é inócuo, em razão da formação cerebral do objeto de pesquisa do artigo científico.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade; Antissocial; Psicopatia; Medida de Segurança; Imputabilidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: [Calebeguit2001@gmail.com](mailto:Calebeguit2001@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

As patologias acompanham a humanidade desde o seu surgimento, da mesma forma que as patologias sociais, a exemplo das infrações penais, como dizia o sociólogo Émile Durkheim.

Contextualizando a consignada linha de intelecção ao objeto deste artigo, verifica-se que as patologias humanas, sobretudo de caráter psicológico, dentre as suas mais variadas ramificações, produziram um indivíduo cuja contumácia delitiva é característica intrínseca à sua existência, assim como a incapacidade de incorporar as experiências negativas, a exemplo das sanções penais, pois lhe falta o senso de empatia e humanidade.

O indivíduo a que se refere o presente artigo é o psicopata, sujeito que não está desconexo da realidade. Na realidade, suas ações são híidas e coesas, sobretudo dentro daquilo que se espera para satisfazer seus ímpetos.

Há muito tempo, tenta-se decifrar os mistérios que permeiam os sujeitos portadores de psicopatia, o transtorno de personalidade que leva o indivíduo a uma vida voltada à violação de bens jurídicos relevantes, cujas lesões reclamam pela atuação do Direito Penal, como forma de resposta estatal, por meio do *ius puniendi*, conferido ao Estado no momento em que o indivíduo passou a viver em sociedade e abriu mão da vingança privada.

Entretanto, o Estado tropeçou em seu múnus público, porquanto não tem, conforme se verá, ao menos no território brasileiro, solução jurídica efetiva capaz de resguardar os cidadãos das reiterações delitivas do psicopata, porquanto concerne a um indivíduo de contumácia delitiva incurável.

O tema proposto é atual e relevante porque os portadores de transtorno de personalidade psicopática estão circulando livremente entre os demais indivíduos que compõem a sociedade, porém, quando violam normas penais incriminadoras, não recebem resposta estatal punitiva de forma eficaz, quando comparados aos demais sujeitos que infringem normas penais.

O objetivo deste artigo científico é analisar a eficácia das sanções penais disponíveis na ordem jurídica brasileira, para, ao final, constatar se alguma delas é capaz de atingir a sua finalidade plena, qual seja, retribuir em tempo hábil a ofensa a bem jurídico relevante, reeducar o violador da norma penal, e, trazê-lo à retidão por meio do caráter pedagógico da sanção penal.

Relativamente às problemáticas suscitadas, tem-se a primeira indagação: embora a personalidade do agente seja relevante para o estudo da teoria do crime, assim como da dosimetria da pena, por qual motivo é importante realizar um diagnóstico, feito por profissional competente, quando se está diante de um caso concreto?

Eis a segunda problemática: As consequências jurídico-penais na vida de indivíduos que praticam alguma infração penal e são portadores do transtorno de personalidade psicopática serão as mesmas em relação àqueles que não detêm o referido transtorno?

Por fim, a terceira problemática relativa ao artigo é a seguinte: consoante a linha de intelecção predominante atualmente, no caso de eventual condenação do indivíduo que tenha praticado algum crime e seja portador do transtorno de personalidade psicopática, qual sanção penal deverá ser aplicada?

Para atingir o objetivo pretendido, a primeira seção deste artigo analisará os transtorno de personalidade em sentido amplo e a conduta criminosa, dando ênfase na personalidade enquanto circunstância judicial considerada pelo juiz por ocasião da aplicação da pena durante a dosimetria na sentença.

Na segunda seção, haverá delineação dos conceitos de psicose, bem como de sociopatia, para, ao final, minudenciar o transtorno de personalidade tido como psicopático, a fim de verificar suas nuances e características, para aferir quais delas obstam a sua capacidade de aprender com as punições.

Por fim, na terceira seção será analisada a imputabilidade penal, que se desdobra em três em relação aos sujeitos, a saber, imputável, semi-imputável e inimputável, sendo que cada uma repercute de forma distinta na aplicação de pena.

A depender da situação do caso concreto, se o agente for considerado imputável, estará suscetível a todas as formas de penas aplicáveis segundo a lei, mas, se porventura for considerado semi-imputável ou inimputável, ele poderá, por exemplo, ser submetido à medida de segurança.

Contudo, será demonstrado qual delas se revela mais eficaz no que tange à responsabilidade penal dos psicopatas, considerando precipuamente, neste caso, o interesse coletivo.

A pesquisa realizada tem natureza básica e será orientada pelo método dedutivo. Quanto aos objetivos, assinala-se que eles serão alcançados por meio da pesquisa exploratória.

A pesquisa será, sobretudo, bibliográfica. Logo, serão utilizados artigos científicos e obras doutrinárias da psicologia e psiquiatria forense, além de direito penal, e legislação e jurisprudência correlatas ao tema.

## **1. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E CONDUTA CRIMINOSA**

Esta seção minudenciará conceitos reputados imprescindíveis à correta interpretação do tema desta produção científica, a fim de que seja possível analisar a eficácia das sanções penais aplicáveis aos psicopatas.

### **1.1 O transtorno de personalidade em sentido amplo**

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2017, p. 127), “a personalidade é a matriz de produção da ação e define as condições e modalidades do agir, enquanto a conduta é o processo de materialização da personalidade”, sendo, pois, considerada “um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito” (TELES, 1997, p. 125-126).

Destaca-se, igualmente, que a personalidade pode ser considerada como a “condição estável e duradoura dos comportamentos da pessoa, embora não permanente” (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 98), enquanto as suas características são descritas como “padrões persistentes de percepção, de relacionamento e de pensamento sobre o ambiente e si mesmo que são exibidos em uma ampla gama de contextos sociais e pessoais” (DSM-5, 2014, p. 647).

Por seu turno, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 630) ensina que a personalidade não é uma condição estática, mas suscetível a mutações decorrentes de estímulos de diversas ordens, evidenciando a correlação entre a personalidade, fatores morfológicos, emocionais, experienciais e ambientais.

Quanto aos transtornos de personalidade em sentido amplo, Genival Veloso de França (2017, p. 1.291-1.292) ensina que:

são grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, e para muitos de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denomina-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal. Tanto é

verdade que, antes, foram chamados de “loucos sem delírios” e de “loucos racionais”.

À vista disso, revela-se pertinente compreender a acepção de transtornos de personalidade em sentido amplo [gênero], pois fornece os elementos necessários à compreensão da dinâmica matricial responsável por originar os demais transtornos de personalidade em espécie, por exemplo: narcisista, paranoide, esquizoide, além da sociopatia e psicopatia, dentre outros.

Lato sensu, as características prevalentes nos portadores de transtorno de personalidade são:

pobreza de reações afetivas, loquacidade e encanto superficial, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, egocentrismo, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, carência de ponderação, egocentrismo, falta de previsão, inclinação à conduta chocante, ausência de gratidão, raramente tendem ao suicídio, vida sexual pobre, estilo de vida parasitário e não persistem em um plano de vida. São capazes de imitar alguns dos sentimentos humanos, mas lhes faltam as emoções. Tentam tornar as coisas mais fáceis para si em detrimento dos prejuízos e sofrimentos alheios (FRANÇA, 2017, p. 1.292).

Embora exista momento oportuno para minudenciar algumas das citadas características à luz de determinados transtornos de personalidade, verifica-se, desde já, que a prática de infrações penais por indivíduos sociopatas e psicopatas não está ligada à desconexão deles com a realidade, por exemplo.

Segundo o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais DSM-5 (2014, p. 645), o transtorno de personalidade, em sentido amplo, consiste em um:

padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo.

À vista do exposto, constata-se que haverá transtornos de personalidade que derivam de fatores constitutivos de cada indivíduo, ou seja, má-formação no cérebro do agente, enquanto outras espécies de transtorno de personalidade serão oriundas de fatores externos, por exemplo, ambiente familiar desestruturado, vulnerabilidade econômica, entre outros.

## 1.2 Valoração da personalidade do agente na ação penal

A dosimetria da pena no direito brasileiro adota o sistema trifásico, sendo incumbência do magistrado, com observância ao princípio da individualização da pena, aplicar a pena devida ao condenado, conforme o caso concreto.

Todavia, há fases em que o juiz deverá observar critérios determinados, sendo que durante a primeira fase da dosimetria da pena, a personalidade do réu é um fator passível de valoração negativa.

À vista disso, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 631) sustenta que a personalidade do agente pode ser valorada pelo magistrado, sendo prescindível o laudo técnico:

a) o elemento personalidade encontra-se legalmente previsto não somente no art. 59 deste Código, mas em vários outros dispositivos da legislação brasileira, demonstrando o interesse efetivo do legislador nesse quadro do ser humano; b) a análise feita pelo magistrado, na sentença, é vulgar, no sentido de não se equiparar a um laudo feito por perito psicológico. A decisão judicial não representa um teste de personalidade para fins de tratamento. O juiz avalia a personalidade do acusado exatamente como está autorizado a verificar o seu elemento subjetivo (dolo ou culpa). Não se alega que o magistrado é incapaz de checar a vontade ou o conhecimento do agente no tocante à conduta praticada: desse modo, é inócuo afirmar que a personalidade é algo intangível pelo julgador; c) dizer que a personalidade é um elemento eminentemente técnico significa desconhecer a realidade, pois qualquer pessoa avalia outra, quanto ao seu comportamento – positivo ou negativo; d) outro erro das opiniões contrárias à avaliação da personalidade é afirmar que ela permitiria um aumento indevido da pena; ora, a personalidade também é utilizada para reduzir a pena-base, quando positiva. Ilustrando, a personalidade positiva é capaz de ser compensada com os maus antecedentes, e isso é no mais absoluto interesse do réu.

Divergindo do referido doutrinador, Cezar Roberto Bittencourt (2020, p. 1.836) aduz que a personalidade não pode ser examinada pelo juiz ao realizar a dosimetria da pena, pois o magistrado não dispõe da expertise necessária para isso.

A personalidade só “pode ser determinável ou aferível por rigorosos critérios técnicos e científicos realizáveis por especialistas da área, com acompanhamento, por algum tempo, e profundo estudo psíquico e psicológico realizados por *experts*” (BITTENCOURT, 2020, p. 1.836).

Endossando a linha de inteligência adotada por Cezar Roberto Bittencourt, Rogério Grecco (2017, p. 293) assinala que o magistrado não possui capacidade técnica para aferir a personalidade do agente e, portanto, não pode considerá-la no momento da fixação da pena-base.

Rogério Grecco (2017, p. 293) sustenta que a análise da personalidade é tarefa em que psicólogos, psiquiatras, entre outros profissionais da saúde correlatos, de forma técnica, avaliam a vida do indivíduo, por meio de métodos, começando pela infância.

Em que pese os posicionamentos doutrinários citados alhures, prevalece nos tribunais superiores o entendimento de que o magistrado pode, na dosimetria da pena, considerar a personalidade do agente para fixar a pena-base, ainda que não haja laudo técnico elaborado por profissional competente. Observe:

[...] A valoração negativa da personalidade prescinde da apresentação de laudo técnico por profissional da área da saúde, desde que indicados os elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente [...] (HC 473.777/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também está firmada no sentido de que o juiz pode valorar a personalidade do agente, dispensando laudo técnico, desde que delimite a sua análise a determinados elementos. Observe:

[...] 1. Não há nenhum vício a justificar o redimensionamento da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a circunstância judicial da personalidade foi avaliada segundo os parâmetros da razoabilidade em face da elevada perversidade sexual do recorrente. Os registros criminais anteriores, um inclusive, com trânsito em julgado, além de configuradores de maus antecedentes, apontam para uma personalidade desrespeitadora dos valores jurídico-criminais. [...] (RHC 116011, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013).

Desde a data de 12 de dezembro de 2013, prevalece na ordem jurídica brasileira o entendimento de que a personalidade do agente pode ser valorada pelo juiz, independentemente de laudo técnico elaborado por profissional competente, desde que decida com base em elementos predeterminados, conforme visto alhures.

### **1.3 A importância da assertividade do diagnóstico**

O diagnóstico de transtornos da personalidade demanda avaliação dos padrões de funcionamento de longo prazo do indivíduo, sendo que as características prevalentes da personalidade revelar-se-ão prevalentes no começo da fase adulta (DSM-5, 2014, p. 647).

No entanto, o diagnóstico também tem a sua importância pelo fato de que o profissional responsável pela feitura observará os fatores estressores situacionais específicos, além de estados mentais transitórios, afinal não é apenas o ambiente que desencadeia determinados transtornos de personalidade, mas o uso excessivo e indiscriminado de determinadas drogas lícitas e ilícitas (DSM-5, 2014, p. 647).

Portanto, apesar de que em uma única entrevista o indivíduo possa ser diagnosticado, revela-se preferível um acompanhamento espaçado ao longo do tempo, sobretudo para verificar se não diz respeito a um estado mental transitório ou que derivou durante a sua formação, seja neural ou fenotípica (DSM-5, 2014, p. 647).

Existem diversas espécies de transtornos de personalidade e cada um leva em consideração diferentes critérios para a realização do diagnóstico. Por isso, a elaboração de um laudo assertivo é tarefa laboriosa, inclusive porque o indivíduo também pode não considerar uma característica do seu transtorno de personalidade um problema (DSM-5, 2014, p. 647).

Exemplificando a problemática, de acordo com Robert D. Hare (2013, p. 40-41), especialista em psicologia criminal e psicopatia, transtorno de personalidade antissocial se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais; e transtorno de personalidade psicopática é definido como um agrupamento de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes. Logo, são espécies distintas e que não devem ser confundidas.

O citado psicólogo criminal (HARE, 2013, p. 40-41) adverte que ao errar a definição do fenômeno que se pretende analisar, o diagnóstico será equivocado, e, conseqüentemente, repercutirá em conseqüências totalmente distintas da que seria a princípio.

Portanto, revela-se importante o diagnóstico correto, com a observância a todas as etapas de sua confecção, a fim de evitar equívocos que poderão repercutir negativamente em eventual aplicação de pena àquele que houver cometido crime, por exemplo, um indivíduo imputável, poderia ser submetido à medida de segurança, enquanto um inimputável ser condenado à pena privativa de liberdade; ferindo-se, portanto, o princípio da individualização da pena, além de outros princípios penais de ordem constitucional.

## **2. DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATIA, SOCIOPATIA E PSICOSE**

Este artigo adotará o posicionamento de que transtorno de personalidade antissocial não se confunde com psicopatia, em razão de esta acepção se tratar de uma variante distinta daquele, sendo mais gravosa (DSM-5, 2014, p. 765).

Destaca-se, oportunamente, que a psicopatia também não deve ser tida como sinônimo do transtorno de personalidade dissocial (sociopatia), tampouco com a psicose. Afinal, cada fenômeno pode repercutir de forma distinta na seara jurídica, conforme se verá.

### **2.1 Psicose: síndrome neurológica**

A psicose é um transtorno mental caracterizado por uma desconexão da realidade. O indivíduo que comete canibalismo, por exemplo, pode ser portador de alguma psicose, mas não de psicopatia (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 109).

O psicótico distingue-se completamente dos psicopatas e sociopatas, pois o indivíduo acometido por surto psicótico desliga-se da realidade, enquanto aqueles preservam a consciência de mundo.

Os sintomas da psicose agitação, agressão, hostilidade, transtorno de pensamento, confusão, pensamentos involuntários e indesejados, dificuldade em pensar e compreender, alucinações visuais, delírio persecutório, episódio maníaco, paranoia, alucinação tátil, entre outros (DSM-5, 2014, p. 89).

Não há uma causa para a psicose. Ela pode advir de certas patologias, além de outros fatores que a desencadeia, por exemplo, o uso de drogas, álcool, privação de sono, além de outros motivos. Algumas doenças e tumores cerebrais, inclusive cistos, também podem ocasionar psicose (DSM-5, 2014, p. 99).

É necessário registrar alguns tipos de demência, a exemplo da doença de Alzheimer, HIV, sífilis e outras infecções que atacam o cérebro, além de alguns tipos de epilepsia e derrame, também podem causar psicose (DSM-5, 2014, p. 103).

O estado psicótico é temporário e passível de tratamento médico, mas é necessário um diagnóstico que ateste a doença (DSM-5, 2014, p. 103).

## 2.2 Sociopatia

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10) define o portador de transtorno de personalidade dissocial, conhecido como sociopatia, da seguinte maneira:

### F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

A sociopatia é originada de contextos sociais deturpados, demonstrando, conforme visto [subitem 1.3], que não apenas más formações de base neurológica são responsáveis por eclodirem transtornos de personalidade, mas o ambiente em que se vivem, as relações interpessoais que circundam a vida do indivíduo também são capazes de desencadear anormalidades psicológicas, assim como é o caso da sociopatia.

A sociopatia possui tratamento, embora seja difícil; diferentemente do que ocorre com a psicopatia, cuja cura inexistente. Todavia, ambas, ao contrário da psicose, são dotadas da característica de que seus portadores não atuam desconexos da realidade, sendo, portanto, capazes de entender o caráter de suas condutas.

## 2.3 Psicopatia

A expressão psicopatia é mais utilizada no meio forense. Os profissionais da saúde aderem ao termo transtorno de personalidade psicopática. No entanto, as referidas searas, dentro de suas competências e atribuições, dedicam-se ao estudo do mesmo fenômeno (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 107).

Consoante Carolina Firmino (2017, p. 05), “a psicopatia é o resultado de uma alteração genética, um defeito que resulta no subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle dos impulsos e da regulação das emoções”.

De acordo com Jesus Pujol et al. (2018, p. 24):

o cérebro dos psicopatas não é necessariamente “sem emoção” em termos de sua resposta à estimulação emocional, que pode ser intensificada em alguns estágios de processamento. No entanto, ocorre uma interrupção do fluxo emocional, talvez na transição do processamento das estruturas do lobo temporal para o córtex pré-frontal ventral (PUJOL et al., 2018, p. 24).

Jesus Pujol et al. (2018, p. 27), depois de revisar centenas de artigos que tinham relação com a base neurobiológica da psicopatia, elaborou um artigo com o fim de aduzir as características anatômicas e funcionais do cérebro que caracterizam a psicopatia, bem como o seu comportamento anômalo, e concluiu que “o cérebro dos psicopatas difere do cérebro típico em termos de anatomia e função”.

Consequentemente, inferiu-se que há falhas nas áreas responsáveis pela cognição e processamento da atividade emocional. Assim, apesar de serem reativos a diferentes formas de estímulo emocional, são incapazes de sentir remorso, entre outros sentimentos, inviabilizando, portanto, que aprendam através das punições, por exemplo.

### 2.3.1 Características intrínsecas dos psicopatas

Em relação aos psicopatas, neles “não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo-compulsivos” (MARANHÃO, 1993, p. 87). Na realidade, trata-se de pessoas serenas e aparentemente tranquilas.

Robert D. Hare (2013, p. 8), acerca das demais características presentes nos portadores do transtorno de personalidade psicopática, dispõe:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Segundo Gray e Hutchinson *apud* Maranhão (1993, p. 85), os portadores do transtorno de personalidade psicopática apresentam as seguintes características:

1) não aprende pela experiência; 2) falta-lhe senso de responsabilidade; 3) é incapaz de estabelecer relações significativas; 4) falta-lhe controle sobre os impulsos; 5) falta-lhe senso moral; 6) é crônica ou periodicamente anti-social;

7) a punição não lhe altera o comportamento; 8) é emocionalmente imaturo; 9) é incapaz de sentir culpa; 10) é egocêntrico.

Arrematando, Odon Ramos Maranhão (1993, p. 88) consigna que:

a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo e mesmo o aprisionamento não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente.

Além disto, cabe ressaltar que a ausência de esclarecimento interior pode ser a causa da consequência que é a incapacidade de aprender pela experiência.

O Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5, 2014, p. 661) declara que “o transtorno de personalidade antissocial tem um curso crônico, mas pode se tornar menos evidente ou apresentar remissão conforme o indivíduo envelhece, em particular por volta da quarta década de vida”.

Essa ilação também se aplica ao transtorno de personalidade psicopática, porquanto este é uma variante mais grave do que aquele (DSM-5, 2014, p. 661).

Destaca-se, por fim, que o transtorno de personalidade psicopática pode ser diagnosticado apenas em pessoas que tenham, no mínimo, 18 anos de idade, e possuam histórico de conduta antes dos 15 anos de idade (DSM-5, 2014, p. 659).

### 2.3.2 Etiologia: análise da heterogeneidade das causas

Quanto à heterogeneidade etiológica do transtorno de personalidade psicopática, Jesus Pujol et al. (2018, p. 26), consigna que existem diversos fatores que podem causa-la, porém se limita a mencionar três. Porém, será apresentado apenas aquele que concerne à influência de traumas na infância para o surgimento da psicopatia:

um dos fatores que potencialmente contribui para o desenvolvimento da patologia cerebral em psicopatas é o estresse vitalício, que pode muito bem acelerar a maturação do cérebro. O estresse vitalício poderia de fato contribuir para a redução do volume regional da substância cinzenta por meio da atividade neural excessiva, levando à atrofia subsequente (um efeito de 'burnout') ou pelo aumento da substância branca mielinizada com uma redução aparente do segmento detectado da substância cinzenta, ou ambos.

O transtorno de personalidade antissocial (psicopática) somente pode ser diagnosticado em pessoas que tenham, no mínimo, 18 anos, e que tenham histórico de transtorno de conduta antes dos 15 anos (DSM-5, 2014, p. 659).

O Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5, 2014, p. 661) dispõe que “o transtorno de personalidade antissocial tem um curso crônico, mas pode se tornar menos evidente ou apresentar remissão conforme o indivíduo envelhece, em particular por volta da quarta década de vida”.

A sobredita linha de intelecção aplica-se ao transtorno de personalidade psicopática, porquanto este é uma variante mais grave do que aquele (DSM-5, 2014, p. 661). Logo, diz-se que nem todo sujeito portador de transtorno de personalidade antissocial será reputado psicopata, mas todo psicopata advém do transtorno de personalidade antissocial.

Cotejando a psicopatia e a sociopatia, dispõe Odon Ramos Maranhão (1993, p. 131):

Diferenças quanto a:	Anti-Sociais	Dissociais
1. Família de origem	Qualquer tipo	Desagregada
2. Escola	Suspensões/Expulsão	Faltas/abandono
3. Fugas do lar	Raramente ocorrer	São usuais
4. Trabalho	Caráter imediatista	Ociosidade
5. Grupos	Raros/ instáveis	Usuais/coesos
6. Código de ética	Hedonista	Grupal
7. Lealdade	A si mesmo	Ao grupo
8. Experiência	Não aproveita	Incorpora as negativas
9. Delitos	Grave/misterioso/Prática solitária	Organizado/ Prática Grupal
10. E. E. G.	“ondas lentas”	Sem alterações
11. Tratamento	Quase impossível	Possível/Problemático
12. Causa	“constitucional”	Processo formativo

**Fonte: Maranhão (1993, p. 131).**

Infere-se que a psicopatia decorre de má constituição biológica, ao passo que a sociopatia exsurge de contextos sociais deturpados. Esta possui tratamento; aquela, não tem tratamento, tampouco cura. Portanto, não é correto reputá-las como sinônimos, sobretudo porque em eventual ação penal, sob a ótica do caso concreto, as consequências jurídicas podem ser distintas, conforme se verá.

### 3. ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS

Os dados a seguir não são pacíficos na ordem jurídica brasileira, porém se referem às informações de que dispõe a comunidade acadêmica em relação ao objeto desta produção científica.

#### 3.1 Imputabilidade

O doutrinador clássico Damásio de Jesus (2014, p. 148), ao ensinar a respeito da imputabilidade, assinala que ela “é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de fato punível”. Ou seja, imputável será o agente mentalmente sã e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se conforme esse entendimento.

Acerca da inimputabilidade, dispõe o artigo 26, “caput”, do Código Penal (BRASIL, 1940):

é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse

O portador do transtorno de personalidade psicopática não possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Na realidade, possui inteligência acima da média. De acordo com Robert D. Hare (2013, p. 38):

quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é responsável “por motivo de insanidade”. Já quando alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão.

Em razão disso, cabe ressaltar que os transtornos de personalidade “são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade” (NUCCI, 2017, p. 602). Entre elas, encontra-se a figura do psicopata, que, conforme se verá, considera-se imputável (NUCCI, 2017, p. 602).

Se o sujeito passivo da ação penal, o psicopata, necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança, segundo previsão do artigo 98 do Código Penal (BRASIL, 1940).

### **3.2 A medida de segurança**

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal ajustada ao grau de periculosidade do agente e não à gravidade do crime, de caráter preventivo e aplicável aos inimputáveis e semi-imputáveis (BITENCOURT, 2020, p. 2.090-2.091).

A medida de segurança internação em hospital de custódia e tratamento psíquico possui caráter de medida detentiva àqueles que carecem de tratamento curativo. Ao inimputável será determinada a sua internação, mas com submissão ao tratamento ambulatorial, se o crime for punido com detenção (BITENCOURT, 2020, p. 2.092).

Quanto ao tempo de duração da medida de segurança, dispõe o artigo 97, parágrafo primeiro, do Código Penal (BRASIL, 1940) que ela “será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.

A citada norma deve ser interpretada em conformidade com a redação da súmula n. 527 do Superior Tribunal de Justiça (2015), a qual orienta que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Por fim, ressalta-se que, consoante o artigo 75 do Código Penal, com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. Logo, eventual imposição de medida de segurança imposta não poderá ultrapassar esse patamar.

### **3.3 O psicopata enquanto agente imputável**

Há decisões judiciais considerando os sujeitos portadores de transtorno de personalidade psicopática como imputáveis. Por exemplo, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, ao julgar, monocraticamente, o Recurso Especial (Resp) n. 1.533.802/TO, deliberou no seguinte sentido:

[...] 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. [...] (Resp n. 1.533.802 – TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/06/2017, publicado no DJ-e em 28/06/2017).

Os portadores de transtorno de personalidade antissocial ou psicopático são, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, imputáveis.

No caso do assassino em série Tiago Henrique Gomes da Rocha, a sua defesa, em sede de recurso em sentido estrito, sustentou a tese de transtorno de personalidade psicopática, para que não fosse considerado imputável.

Embora a psicopatia tenha sido comprovada pela junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), inferiu-se que ele “não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, pelo contrário, o recorrente “apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação” (RSE 0304079-58.2015.8.09.0175, Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016).

O transtorno de personalidade, todavia, não o eximia da responsabilidade penal (RSE 0304079-58.2015.8.09.0175, Rel. Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016).

## CONCLUSÃO

Concluiu-se que as problemáticas suscitadas no projeto de pesquisa e, reiteradas nesta produção científica, foram devidamente sanadas, alcançando os resultados pretendidos.

Diagnosticar o transtorno de personalidade psicopática de forma detém relevância porque possibilita ao magistrado, em eventual condenação, aplicar a pena

de forma correta, à luz do princípio da individualização da pena. Inclusive, dar o devido tratamento ao sujeito durante a fase de execução da pena.

As consequências jurídico-penais na vida do psicopata não são iguais às que recaem sobre indivíduos considerados “normais”, afinal as penas, por exemplo, não surtem os efeitos esperado em sua plenitude, em razão de o psicopata não ter capacidade de aprender com as experiências e punições. Logo, torna-se inócuo o caráter pedagógico da pena.

O agente portador de transtorno de personalidade psicopática, se for considerado semi-imputável, poderá ter a pena reduzida ou ser submetido à medida de segurança, enquanto não cessar a sua periculosidade.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a medida de segurança deveria durar pelo prazo máximo da pena abstratamente cominada ao delito imputado ao agente.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui entendimento de que a referida sanção penal deverá durar pelo prazo máximo previsto no artigo 75 do Código Penal, que, atualmente, corresponde a 40 (quarenta) anos.

Na hipótese de o psicopata retornar ao convívio social após cumprir 40 (quarenta) anos de medida de segurança, ele, provavelmente, voltará a delinquir, considerando que a reincidência é característica intrínseca ao ser, ainda que em menor grau de reincidência.

O agente portador de transtorno de personalidade psicopática, imputável aos olhos da legislação brasileira, responderá penalmente, assim como os demais indivíduos, suscetível à aplicação das penas previstas nos preceitos secundários das normas penais incriminadoras que violar previstas no artigo 32 do Código Penal, sendo elas: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Contudo, eventuais sanções penais impostas aos psicopatas condenados serão, conforme visto anteriormente, ineficazes, sobretudo em razão de sua falta de capacidade de aprender com a punição, ausência de remorso, ausência de aptidão de absorver sentimentos.

À vista disso, percebe-se que a pena não atinge a finalidade pedagógica, tampouco preventiva em relação aos psicopatas, possuindo eficácia apenas em relação ao caráter de retribuição, mas, que, por si, não é capaz de evitar a reiteração delitiva, que, no caso dos psicopatas reduz apenas por volta da quarta década de vida.

Entre o criminoso reputado normal e o criminoso com doença mental, está o infrator da norma penal com transtorno de personalidade psicopática, sujeito ao entendimento do julgador, que o coloca em uma dessas classificações, mostrando a urgente necessidade do desenvolvimento de políticas que atendam com efetividade e prioridade o criminoso psicopata.

## ABSTRACT

The subject of this scientific article, "Analysis of criminal sanctions applicable to psychopaths", aims, by means of exploratory research, to analyze the effectiveness of criminal sanctions applicable to people with psychopathic personality disorder, according to their criminal responsibility. It is not a question of analyzing each of the existing types of criminal sanction, but of verifying whether the security measure is pertinent in the event that the defendant is considered unimputable or semi-imputable, and whether the penalties applicable to the offender when considered imputable are efficient. The research is of a basic nature, guided by the deductive method. The research is mainly bibliographical. The results show that the security measure is a way of containing psychopaths in prison for longer, when the provisions of art. 75 of the Penal Code are observed. The criminal sanctions applicable to psychopaths when they are considered imputable are less effective because, of all the attributes of the penalty, only the retributive character is achieved, while the pedagogical and preventive character is innocuous, due to the cerebral formation of the object of research of the scientific article.

Keywords: Personality disorder; Antisocial; Psychopathy; Security measure; Imputability.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 473.777 – PE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, Brasília, DF. Julgado em, 13/11/2018. Publicado no DJe em, 22/11/2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802681528&dt\\_publicacao=22/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802681528&dt_publicacao=22/11/2018)>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 527. Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, publicado no DJe em 18/05/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 1.533.802 – TO. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/06/2017, publicado no DJ-e em 28/06/2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73969483&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201501232314&data=20170628&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73969483&tipo_documento=documento&num_registro=201501232314&data=20170628&formato=PDF)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 116011/DF. Relator: Ministro Teori Zavascki, segunda turma, Brasília, DF. Julgado em, 06/11/2013. Publicado em, 12/12/2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5014096>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. TJ/RS. Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, julgado em 30/11/2006, DJe 09/04/2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A12&partialfields=n%3A70016542557.%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Anull%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A12&partialfields=n%3A70016542557.%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 29. dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso em sentido estrito n. 0304079-58.2015.8.09.0175 GOIÂNIA. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942106882/recurso-em-sentido-estrito-rse-3040795820158090175-goiania/inteiro-teor-942106883>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

FIORELLI; José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIRMINO, Carolina. *Mentes assassinas*. [Editorial]. *Segredos da mente*, n. 1, ano 1, janeiro, 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução: Denise Regina de Sales; José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5/ [*American Psychiatric Association*; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et. al.] revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli...[et. al.]. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <[https://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM\\_V.pdf](https://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do crime*. 2. ed. modificada. São Paulo: Malheiros, 1993.

MEDICINANET. *Classificação Estatística Internacional De Doenças E Problemas Relacionados Com A Saúde (CID-10)*. Disponível em: <<https://cid10.com.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PUJOL, Jesus; HARRISON, Ben J.; CONTRERAS-RODRIGUES, Oren; CARDONER, Narcis (2019). The contribution of brain imaging to the understanding of psychopathy. Traduzido por: Calebe Henrique Santana Farias. *Psychological Medicine* 49(1), 20-31. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0033291718002507>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral II*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.